



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19311.720191/2018-81
ACÓRDÃO	2302-004.647 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

SÚMULA CARF N. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Alegações de violação a princípios constitucionais não são passíveis de conhecimento na esfera administrativa, ante a incompetência do CARF para apreciar inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n. 2.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ÓRGÃO COMPETENTE.

O FAP foi instituído pela Medida Provisória n. 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, ou seja, muito antes de sua aplicação efetiva a partir de 2010. Conforme regulamentação do tema pelo RPS/99, após a publicação anual pelo Ministério da Previdência Social dos percentis de frequência, gravidade e custo por atividade econômica, bem como a disponibilização na rede mundial de computadores do FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a estas verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse, facultava-se às empresas a apresentação de defesa perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, com efeito suspensivo até análise final. Se a própria empresa admite que deixou de apresentar defesa, não se cogita de efeito suspensivo quanto à aplicação do FAP regularmente divulgado.

FAP. TRAVA DE BONIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE EVENTO MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE.

Conforme regulamentação do tema (Portaria Interministerial n. 438/2014 - DOU de 24/09/2014, para vigência em 2015), a bonificação não é devida caso a empresa apresente ocorrências de morte ou de invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, salvo se comprovar investimento em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, além do acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Tal comprovação é feita mediante formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" devidamente preenchido e transmitido no prazo regulamentar, devendo ser homologado pelo sindicato dos trabalhadores, sob pena de a informação não ser processada e o impedimento da bonificação mantido. Se a própria empresa admite que deixou de efetuar a comprovação na forma e no prazo regulamentar, aplica-se o FAP regularmente divulgado.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações atinentes ao caráter confiscatório da multa de ofício, em rejeitar a preliminar, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Nome do Presidente – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca

(substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no período de 01/2015 a 12/2015, inclusive 13º salário.

Conforme Relatório Fiscal de e-fls. 220 e seguintes, a fiscalização, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Termos de Intimação Fiscal anexados aos autos, solicitou ao contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos, inclusive quanto à existência de eventual processo judicial, liminar ou contestação administrativa que pudesse justificar o recolhimento do GILRAT ajustado em percentuais inferiores àqueles previstos na legislação previdenciária.

Após análise da legislação aplicável às atividades desenvolvidas pela empresa fiscalizada, bem como da documentação apresentada pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal concluiu pela existência de diferenças de contribuições previdenciárias a serem constituídas.

No que se refere aos estabelecimentos de CNPJ n. 60.500.246/0002-35 e n. 60.500.246/0027-93, constatou-se que o contribuinte informou, em GFIP, alíquota RAT de 1%. Todavia, considerando que os referidos estabelecimentos exercem atividades classificadas como serviços combinados de escritório e apoio administrativo, CNAE 8211300, a alíquota RAT aplicável seria de 2%, informação esta confirmada pelo próprio contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02.

Além disso, verificou-se que, no período autuado, o contribuinte utilizou índice FAP de 0,8100, conforme declarado em GFIP, valor inferior ao informado pelo Ministério da Previdência Social para o período de 01/2015 a 13/2015, cujo índice aplicável seria de 1,0000.

A fiscalização consignou, ainda, que, a partir das informações constantes dos sistemas do Ministério da Previdência Social, foi identificado óbito que gerou benefício por morte no período considerado para apuração do índice FAP. Nessa hipótese, nos termos da legislação previdenciária, incide trava impeditiva da atribuição de índice inferior a 1,0000, salvo se a empresa comprovar, conforme regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos destinados à melhoria da segurança do trabalho, com acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

Por fim, destacou-se que o contribuinte foi intimado a apresentar eventual existência de processos judiciais, liminares ou contestações perante o MPS/INSS/DPSO relacionados ao recolhimento das contribuições sociais ou ao Fator Acidentário de Prevenção —

FAP. Contudo, o sujeito passivo não apresentou qualquer decisão judicial, liminar ou contestação administrativa apta a afastar a aplicação do FAP informado pelo órgão competente ou a justificar o recolhimento das contribuições em valores inferiores aos devidos.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 13ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando os argumentos contidos em sua impugnação (e-fls. 566/593), resumido nos seguintes tópicos:

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA E CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

3.1. Preliminarmente – Da nulidade do Auto de Infração consubstanciado na ausência de motivação e consequente cerceamento de defesa

3.1.1. Da conversão do julgamento em diligência para a averiguação dos fatos precisos que comprovam a realização de investimentos da empresa Recorrente na área de medicina e segurança do trabalho

3.2. Da comprovação de investimentos na área de medicina e segurança do trabalho nos anos aferidos para definição do índice FAP de 2015 – Busca da verdade material em contraposição a mero equívoco procedimental e respeito à ideia de formalismo moderado e razoabilidade

4. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA PUNITIVA EM PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA EM MONTANTE SIMILAR AO DO RESPECTIVO DÉBITO FISCAL

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada não merecem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINAR E MÉRITO

Conforme relatado, o recorrente repisa os argumentos e alegações trazidas em sua impugnação.

Não obstante, concordo com a decisão de piso. Reproduzo os fundamentos trazidos pela DRJ no acórdão recorrido, com os quais concordo e adoto como razões de decidir do presente voto (art. 114, § 12, do RICARF):

9. Índice do FAP. Regramento e Competência. Pedido de Diligência.

Alega a impugnante que o índice multiplicador do FAP apontado pela Autoridade Fiscal não reflete os esforços e investimentos realizados pela empresa autuada na área de medicina e segurança do trabalho, e, portanto, afigura-se inaplicável para definição da alíquota a ser utilizada para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária ao RAT. A autuação teria ocorrido apenas porque a impugnante não formalizou contestação administrativa demonstrando tais investimentos, objetivando “destravar” o bônus de 25% (vinte e cinco por cento) do índice FAP aplicável ao ano de 2015, ou seja, em decorrência de equívoco formal. Assim, o lançamento careceria de motivação adequada, tendo em vista que houve mero equívoco procedimental da impugnante, embora admita a ocorrência de um evento morte em 2013.

10. Em 2003, foi instituído, pela Medida Provisória n. 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003 (art. 10)1, o FAP, que consiste num índice que pode reduzir a alíquota do SAT a cargo da empresa até a metade ou aumentá-la até o dobro, conforme a frequência, a gravidade e o custo dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho, comparativamente às empresas que exercem a mesma atividade econômica.

11. No entanto, a regulamentação de sua aplicação somente foi concluída com a edição do Decreto n° 6.042/2007, complementado pelos Decretos n° 6.957/2009 e 7.126/2010, que introduziram regramento no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99 – RPS/99 (art. 202-A).

12. O RPS/99 define os principais parâmetros das fórmulas de apuração do FAP, a obrigatoriedade de publicação anual pelo Ministério da Previdência Social dos percentis de frequência, gravidade e custo por atividade econômica, bem como a disponibilização na rede mundial de computadores do FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a estas verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

13. Definiu-se que o FAP produziria efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação e que, para o cálculo anual do FAP, seriam utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial seriam substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 14. No próprio regulamento, tratou-se da defesa das empresas quanto ao FAP – art. 202-B –, sendo que esta deveria ser apresentada no prazo de trinta dias da divulgação oficial do FAP perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Da decisão do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social cabe recurso, também no prazo de trinta dias, à Secretaria de Políticas de Previdência Social do mesmo Ministério, que examina a matéria em caráter terminativo no âmbito administrativo. Durante o trâmite do processo administrativo, a aplicação do FAP está suspensa. Ou seja, a empresa não tem a sua alíquota SAT afetada enquanto discute o FAP divulgado.

15. No entanto, no caso em tela, a própria impugnante admite que deixou de apresentar defesa, razão pela qual não se cogita de efeito suspensivo quanto à aplicação do FAP regularmente divulgado.

16. À impugnante foi aplicado o índice 1,000 porque ocorreu um evento morte em 2013, período-base para o cálculo do FAP a ser aplicado em 2015 (dois anos anteriores). Nesse aspecto, aduz que faria jus a um bônus de 25% (vinte e cinco por cento) do índice FAP aplicável ao ano de 2015, tendo em vista seus esforços e investimentos na área de medicina e segurança do trabalho.

17. Deveras, a bonificação não é devida caso a empresa apresente ocorrências de morte ou de invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, salvo tivesse comprovado o investimento em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, além do acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores (art. 3º da Portaria Interministerial n. 438/2014 - DOU de 24/09/2014, para vigência em 2015).

18. Tal comprovação deveria ter sido feita mediante formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" devidamente preenchido e transmitido entre 1º de outubro de 2014 e 31 de outubro de 2014, devendo ser homologado pelo sindicato dos trabalhadores até 18 de novembro de 2014, sob pena de a informação não ser processada e o impedimento da bonificação mantido (art. 4º da Portaria Interministerial n. 438/2014 - DOU de 24/09/2014).

19. Portanto, não se trata de mero equívoco procedimental ou de mero vício formal, mas de descumprimento substancial das condições para a revisão do FAP divulgado, seja pela apresentação de defesa perante o Ministério da Previdência Social (entre 30 de outubro de 2014 a 01 de dezembro de 2014, nos termos do

art. 5º da Portaria Interministerial n. 438/2014 - DOU de 24/09/2014), seja pela busca do destravamento da bonificação pela apresentação da documentação necessária, conforme acima indicado.

20. Nesse sentido, cumpre salientar que a motivação do lançamento, diferentemente do que afirma a impugnante, encontra-se adequada, não tendo a autoridade fiscal competência para revisar FAP divulgado e não contestado administrativa ou judicialmente, tendo em vista os fatos acima relatados.

21. Assim, não merece prosperar o inconformismo da impugnante.

22. Quanto ao pedido de diligência, entendo que não há dúvida objetiva sobre os fatos apurados e confessamente admitidos pela impugnante, que deixou de comprovar, regular e tempestivamente, a necessidade de revisão do FAP pelo Ministério da Previdência Social.

22.1. Outrossim, consigne-se que a realização de diligência não constitui direito subjetivo do contribuinte, pois, em razão do livre convencimento motivado, compete ao julgador deferi-la, se entendê-la necessária. Por tais razões, indefiro o pedido de diligência.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações atinentes ao caráter confiscatório da multa de ofício, rejeitar a preliminar, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo